



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.002109/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.765 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente ZORTEA CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2007

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CFL 38.

Deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições legais, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 283, II, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007.

O valor da multa aplicada está em consonância com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, II, “j” e 373 do RPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor de R\$ 11.951,21, relativa a multa aplicada à contribuinte por ter apresentado livros diário e razão dos exercícios de 2003 a 2006, com escrituração irregular e em desacordo com a legislação comercial vigente, por conter informações diversas da realidade ou omitir informações verdadeiras, nos termos do art. 33, §§

2º e 3º da Lei 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, conforme se depreende do auto de infração - DEBCAB nº 37.129.207-7, constante dos autos (fls. 2/6 e 11/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 07-12.644, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - DRJ/FNS (fls. 119/123):

Trata-se do Auto de Infração (AI) nº 37.129.207-7, de 30/10/2007, lavrado por infringência ao disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 10, **a empresa apresentou os Livros Diário e Razão dos exercícios de 2003 a 2006, contendo informação diversa da realidade ou omitindo informação verdadeira, estando a escrituração irregular e sem atendimento da legislação comercial em vigor**, especificamente do art. 1.184, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que determina que “No diário serão lançadas com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia-a-dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.”

O auditor explica **que houve falta de clareza em lançamentos contábeis efetuados em diversas contas, conforme cópias dos Livros Diários, juntadas às 12/36 (Anexo I), trazendo descrições incompletas, como, por exemplo: “Pago”, “Valor”, o que diz ter impossibilitado a compreensão das operações realizadas pelo contribuinte.**

A penalidade encontra-se prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/91 e no art. 283, inciso II, alínea “j” do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. O valor da multa está atualizado nos termos da Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) nº 142, de 11 de abril de 2007, de acordo com as regras de reajuste estabelecidas no art. 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 373 do RPS, resultando no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

A Fiscalização também informa, às fls. 12, que não houve circunstâncias agravantes nem atenuantes. Dentro do prazo regulamentar a autuada apresentou instrumento de defesa, às fls. 62/63, junto com os documentos de fls. 64/115, alegando, em síntese, que os lançamentos são feitos de forma resumida devido ao sistema de processamento de dados utilizado, que possui históricos padronizados, conforme relação anexa (fls. 113/114).

Diz, também, que a contabilização, da forma como feita, não causou prejuízos ao fisco, pois a documentação a que se referem os lançamentos se encontrava junto aos livros, não tendo o fiscal autuante constatado a ausência de documentos.

Ressalta que em momento algum buscou prejudicar ou dificultar o trabalho da fiscalização com esse procedimento, mas apenas procurou atender às necessidades do programa terceirizado que utiliza para o processamento dos dados contábeis.

Assim, entende não ter havido violação da legislação vigente, devendo ser considerada regular sua escrituração contábil e o consequente cancelamento desta autuação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou procedente a autuação, mantendo-se incólume a multa aplicada.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 13/06/2008 (fls. 129), a contribuinte, por seu representante legal interpôs, em 07/07/2008, recurso voluntário (fls. 126/127), reportando-se e repisando as alegações trazidas da peça impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento do auto de infração, por não haverem razões fáticas e jurídicas a permitirem a sua manutenção.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do descumprimento de obrigação acessória – da falta de apresentação do livro diário e razão regularmente escriturado:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FNS, que manteve a penalidade apurada, por ter apresentado os livros diário e razão, relativo aos exercícios de 2003 a 2006, com escrituração irregular e sem atendimento da legislação comercial, importando na aplicação da multa mínima de R\$ 11.951,21, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido da exclusão da multa aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 119/123) e aliado às informações contidas na autuação (fls. 2/6 e 11/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se em repisar as alegações trazidas na peça impugnatória – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 121/123), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

A apresentação de documento ou livro que atenda as exigências legais encontra-se prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8212/91, combinados com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, como segue: (...)

Diante dessa legislação fica evidenciado que a empresa não só tem o dever de apresentar livros e demais documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, como também essa apresentação não pode se dar de forma deficiente, isto é, **os documentos devem refletir os atos da empresa, sem omitir fatos ou trazer informação diversa da realidade, e, evidentemente têm que atender as formalidades legais.**

No caso em questão, o auditor constatou que a escrituração contábil apresentada pela empresa contém vários lançamentos com descrição incompleta, como “Valor” e “Pago”, conforme se pode ver nas cópias juntadas às fls. 12/36.

Tal circunstância, demonstra que a contabilidade da autuada não atende às formalidades estipuladas pela legislação comercial, posto que não caracteriza com clareza os documentos contabilizados, conforme determina o art. 1.184 da Lei nº 10.406/02, a seguir:

Art. 1.184. No **Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo**, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. (grifei)

Assim, diante da deficiência dos Livros Diários apresentados, não restou alternativa à fiscalização a não ser lavrar a presente autuação por descumprimento de obrigação acessória.

A impugnante, por sua vez, não nega que tenha feito os lançamentos dessa forma, mas justifica ter agido assim para atender às necessidades do programa de processamento dos dados contábeis, complementando que não teve a intenção de prejudicar o fisco, tanto que os documentos lançados se encontravam junto aos livros.

No entanto, em que pese os argumentos do contribuinte, não há como dispensá-lo de seu dever perante o fisco, pois, independente de sua intenção e da extensão dos efeitos do ato, permanece a sua responsabilidade pelas infrações ocorridas, conforme rege o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (...).

Conclui-se, portanto, que a Fiscalização agiu corretamente ao autuar o contribuinte, sendo suas justificativas pela inobservância da lei, apresentadas na defesa, incapazes de cancelar o presente Auto de Infração.

Cabe salientar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a penalidade aplicada foi motivada pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, consistente na apresentação irregular e em desacordo com a legislação comercial, dos livros diário e razão dos exercícios de 2003 a 2006, o que ensejou a manutenção da multa mínima prevista no art. 283, II, do RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 142, de 11/04/2007, urgindo a manutenção da decisão recorrida.

Portanto, restando desatendidas as obrigações legais, correta está a manutenção da penalidade aplicada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto